



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 192/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 192/2024

Objeto: Aquisição de jogos educativos matemáticos para as Escolas do município de Águas de Chapecó SC.

Assunto: Parecer

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer sobre a realização de processo licitatório sob a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a “Aquisição de jogos educativos matemáticos para as Escolas do município de Águas de Chapecó SC”.

O presente certame, conforme seus termos e anexos, revela-se ser de suma importância para a implementação das atividades educativas e recreativas, fomentando a o desenvolvimento cognitivo e educacional dos alunos de nossa rede de ensino, despertando cada vez mais o interesse nas atividades escolares, além disso, irá melhorar o aprendizado em matemática e diversas outras disciplinas, onde teremos melhoria significativa nas práticas interativas entre os próprios alunos e, inclusive, com corpo docente, razão porquê, ocorreu pelo setor de educação a escolha pela empresa que fornece com exclusividade diversos jogos, atendendo as necessidades e objeto deste procedimento.

Da análise e dispositivos legais

Atualmente, quanto aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade da vigente Lei n° 14.133/2021, norma essa que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, seja Direta ou Indireta, também temos, *in casu*, sobre o assunto, o Decreto municipal nr. 084/2022, art.2°, respeitando-se alterações e eventuais outros dispositivos legais aplicáveis, como é o caso do Decr. 11.871/2023 (limites/valores atualizados).

Segundo a Lei nr.14.133/2021, é possível a inexigibilidade de licitação, pois:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



02.

Atualmente, quanto aos processos licitatórios, reitera-se a aplicabilidade da vigente Lei nº 14.133/2021, norma essa que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, seja Direta ou Indireta.

O presente certame possui seu embasamento na lei 14.133/21, em especial o disposto em seu art. 6º, XX, XXIII, c/c art. 18, §§ 1º e 2º, art.40 §1º, respectivamente, art. 74, I, ainda disposições do Decreto municipal nr. 084/2022, Decreto nº 11.871/2023 e demais dispositivos legais.

Quanto a licitação em si, temos a formalização da demanda, o Estudo Técnico Preliminar, também o Termo de Referência que, conjugados, cada qual contendo suas especificações, exigências legais, direitos, deveres, razões, etc, inclusive com indicação e informação de existência de dotação orçamentária, constando a devida justificativa quanto a importância do objeto licitado, cuja exclusividade do fornecedor, foi confirmada pelo setor de educação, sendo a empresa escolhida quem poderá fornecer toda a gama de itens licitados.

Denota-se pois, que restaram providenciada as especificações e valores quanto aos itens/objeto da licitação, aliado a apresentação do aspecto documental, buscando atender o que preconiza a legislação.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional, são os previstos no art.6º, art. 18, art.74, I da Lei 14.133/21, além das disposições do Decr. Municipal nr. 084/2022, ainda o Decr. nº 11.871/2023, aliado a eventuais outros dispositivos legais aplicáveis.

Ilustra-se que foram descritos artigos da legislação pertinente, evitando assim, excesso de citações, pois tais dispositivos possuem 'acesso público' no site do município, bem como junto ao PNCP-Portal Nacional de Compras Públicas.

Portanto, smj, uma vez definido o objeto pretendido, com base no que dispõe a Lei 14.133/2021, desde que se tenha o atendimento do aspecto documental, uma vez que foi confirmado a existência de orçamento pelo setor contábil, não vê-se óbice capaz de evitar a continuidade do certame, podendo rumar para a definição de compra do objeto(itens), sem contudo, descuidar-se das necessárias Publicações Legais.

Com base nos documentos e andamento deste processo licitatório, a título estritamente opinativo, s.m.j, entende-se pela possibilidade da contratação do presente objeto, não vislumbrando-se ilegalidades no pleito.

Sendo o parecer opinativo, deverá ser levado para ciência, análise, adjudicação e homologação, através da deliberação final da Autoridade Competente.

Águas de Chapecó SC, 30 de outubro de 2024.

DOALCEI DIAS MAURER
Ass. Jurídico Matr:10426